
ABES - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS EMPRESAS DE SOFTWARE

ORIENTADOR ABES – MARÇO/2008

(2ª Edição – Setembro/2009)

RETENÇÃO DE INSS NA CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA

Em virtude de inúmeras consultas que estão sendo realizadas pelos Associados à esta consultoria jurídica, faz-se necessário reeditar, com pequenas modificações, a análise jurídica anteriormente realizada sobre tema supra destacado.

A – LEGISLAÇÃO A RESPEITO DA RETENÇÃO DO INSS

1) A lei nº 9.711, de 20-11-98, deu nova redação ao artigo 31 da Lei 8.212, de 24-07-91, determinando retenção de 11% do valor bruto da nota fiscal sobre os serviços prestados mediante “cessão de mão-de-obra” (abrangendo a “empreitada de mão-de-obra”);

Na forma dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 31, da Lei 8.212, o legislador, definiu o que se entende por “cessão de mão-de-obra” e também listou as 04 (quatro) espécies de serviços que configuram a cessão de mão-de-obra, quais sejam:

§ 3º *Para os fins desta Lei, entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com a atividade-fim da empresa, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação.*

§ 4º *Enquadram-se na situação prevista no parágrafo anterior, além de outros estabelecidos em regulamento, os seguintes serviços:*

I - limpeza, conservação e zeladoria;

II - vigilância e segurança;

III - empreitada de mão-de-obra;

IV - contratação de trabalho temporário na forma da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974.

2) Nota-se, pois que “cessão de mão-de-obra” é gênero, do qual “*empreitada de mão-de-obra*” (inciso III) é espécie.

3) Os artigos 140 até 177 da Instrução Normativa MPS/SRF nº 3, de 14 de julho de 2005 (doravante **IN 3/2005**), regulamentaram a matéria (retenção de INSS nos serviços de “*cessão de mão-de-obra*”, inclusive sob a modalidade “*por empreitada*”) de que trata o artigo 31 da Lei 8.212, de 24-07-91), conforme se demonstrará a seguir.

B – DEFINIÇÃO DE CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA

4) A definição de “cessão de mão-de-obra” contida no artigo 143 da IN nº 3/2005 é:

“Art. 143. Cessão de mão-de-obra é a colocação à disposição da empresa contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de trabalhadores que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com sua atividade fim, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação, inclusive por meio de trabalho temporário na forma da Lei nº 6.019, de 1974”.

5) Percebam que a definição contida na Instrução Normativa MPS/SRF nº 3 se traduz em mera repetição do §4º do Art. 31, da Lei 8.212 (transcrito no item 1, do título A, acima), com o simples acréscimo da frase “inclusive por meio de trabalho temporário na forma da Lei nº 6.019, de 1974”.

Verifica-se, assim, que somente se configurará a “CESSÃO” de mão-de-obra – e, via de conseqüência, nascerá a obrigação de reter o INSS - nos casos em que cumulativamente:

(i) os profissionais forem colocados À DISPOSIÇÃO do cliente (“contratante”) pela empresa fornecedora dos serviços: Significa dizer: quando o cliente tiver colocados à sua disposição determinados profissionais e tiver plena autonomia para determinar as atribuições de cada um deles e o poder de dirigir as atividades na qual prestarão seu labor.

Não se configura a “colocação à disposição” quando o contrato prevê a execução de determinadas tarefas, obras ou serviços previamente definidos, sem especificar **quais profissionais** (seja pela sua qualificação pessoal – nome, RG, etc - seja pela descrição da sua qualificação profissional ou especialidade – analistas, programadores, digitadores, etc).

(ii) os profissionais laborarem nas INSTALAÇÕES (“dependências”) do cliente ou noutro local definido pelo cliente. Assim, afasta-se a cessão de mão-de-obra se os profissionais executarem sua atividade a partir das instalações do próprio fornecedor de serviços (mão-de-obra).

(iii) **os serviços forem CONTÍNUOS**. A definição do requisito “serviços contínuos” contempla uma elevada carga de subjetividade, já que até mesmo a IN N° 03/2005 do INSS a qualifica de modo contraditório quando aponta que são aqueles serviços que constituem necessidade permanente da contratante e ao mesmo são aqueles que se repetem periodicamente.

O termo “periodicamente” ganhou, porém, contornos específicos que pelo que se lê na conceituação trazida pelo parágrafo 2º, do artigo 143, da IN N° 03/2005: “*Serviços contínuos são aqueles que constituem **necessidade permanente da contratante**, que se repetem periódica ou sistematicamente, ligados ou não a sua atividade fim, ainda que sua execução seja realizada de forma intermitente ou por diferentes trabalhadores*” (acrescentaríamos nós: “diferentes trabalhadores”, porém, com a mesma qualificação, como soe acontecer, por exemplo, com os “medidores” de consumo de energia ou água).

Atente-se, pois, que um terceiro elemento necessário à caracterização da cessão de mão de obra é a continuidade (longa duração). Se, por exemplo, a SABESP contratar uma empresa para, durante 12 meses, medir o consumo de água numa cidade e o contrato prever que “**a contratada se obriga durante o prazo de 6 meses a disponibilizar diariamente 10 (dez) profissionais medidores, equipados com palm top, trajando uniforme azul royal, que deverão comparecer diariamente à central de distribuição dos serviços para receber a designação da área onde irão fazer a medição naquele dia**” teríamos configurada a “cessão de mão-de-obra”. De outra forma, a simples contratação dos mesmos serviços de medição, por um único período, em área definida, a preço certo, sem designação da quantidade de profissionais que deverão fazer o serviço e sem colocar esses mesmos profissionais à disposição da SABESP, teríamos uma empreitada.

(iv) **os serviços forem de uma das espécies listadas § 4º, do art. 31, da Lei 8.212**. Atente-se, por último, que o § 4º, do art. 31, da Lei 8.212 (acima transcrito), listou expressamente quatro modalidades de contratos que configuram “cessão de mão-de-obra”. Embora o parágrafo 4º sob comento autorize que a referida lista possa vir a ser ampliada por regulamento esse mesmo parágrafo se ocupou de listar as 4 (quatro) modalidades de serviços que a norma em estudo pretendeu tributar, quais sejam: I - limpeza, conservação e zeladoria; II - vigilância e segurança; III - empreitada de mão-de-obra; IV - contratação de trabalho temporário na forma da Lei no 6.019.

C – DEFINIÇÃO DE EMPREITADA

6) O art. 144 da **IN 3/2005** conceitua **Empreitada** (inciso III, do § 4º, do art. 31, da Lei 8.212/1991) como sendo:

“Art. 144 - **Empreitada** é **a execução**, contratualmente estabelecida, **de tarefa, de obra ou de serviço**, por **preço ajustado**, com ou sem fornecimento de material ou uso de equipamentos, que podem ou não ser utilizados, realizada nas dependências da empresa contratante, nas de terceiros ou nas da empresa contratada, **tendo como objeto um resultado pretendido**”.

7) Assim, somente se aperfeiçoará a “**Empreitada de mão de obra**”, e via de consequência só então nascerá a obrigação de reter o INSS, nos casos em que cumulativamente:

- (I) **Houver um contrato de prestação de serviços entre a tomadora dos serviços (“contratante”) e a fornecedora dos serviços (“contratada”).**

A simples prestação de serviço, em operação isolada ou esporádica, (elaboração de uma singela interface de software, por exemplo ou então o fornecimento de uma licença de uso de programa de computador), paga mediante emissão de uma nota fiscal isolada, estaria afastada do conceito de empreitada (pela ausência do elemento “*contratualmente estabelecido*”).

Ademais, conforme se demonstrará abaixo, todos dos serviços de informática, (exceto digitação e preparação de dados), ainda que fornecido “sob empreitada” foram excluídos da lista taxativa de empreitadas sujeitas à retenção do INSS.

- (II) **O contrato tiver por objeto a execução de: (1) Tarefa(s); ou (2) obra(s); ou (3) dos serviço(s).**

Logo, se o contrato tiver por objeto a simples colocação de profissionais à disposição do contratante (por mais qualificados que sejam), não seria empreitada, mas típica “cessão de mão-de-obra”, conforme já estudado acima.

A “*customização*” de um programa de computador seria espécie de “*Tarefa*”, enquanto os “*serviços de manutenção*” de software poderiam suscitar a prestação de “*Serviços*” não fossem eles híbridos (prevê a “*entrega*” das melhorias, atualizações e novos releases mas também serviços do tipo “*stand-by*”). Ressalve-se, uma vez mais, que a **IN 3/2005** afastou essas duas atividades de informática da lista taxativa das atividades sujeitas à retenção (além do que os serviços de manutenção não visam “*um resultado específico*” já que é do tipo “*stand-by*” – contratante somente usa se precisar.

- (III) **A execução de tais Tarefa(s); (2) obra(s); ou (3) serviço(s), tenha como objeto um resultado pretendido**

Os serviços de manutenção de software e os serviços de “suporte técnico em informática”, por exemplo: a “*locação*” de software (licenciamento de uso mediante pagamento de mensalidade ou anuidade), não se enquadrariam na conceituação de “*empreitada*”, porque não buscam um resultado pretendido.

Os serviços dos provedores de acesso e dos provedores de serviços de internet também estão excluídos da conceituação “empreitada” pelas mesmas razões (não visam um “resultado pretendido”).

- (IV) **O contrato estipular PREÇO AJUSTADO.** À evidência, a prestação de serviços há que ser onerosa.

8) Dessa forma, está fora do campo da retenção dos 11% de INSS a quase totalidade dos serviços de informática, já que, salvo raras exceções, os serviços de informática são prestados mediante EMPREITADA ou por outra forma, como é o caso dos serviços de suporte técnico e manutenção de software, que são regidos por um contrato *híbrido* (não caracteriza empreitada, nem cessão de mão-de-obra), não configurando a figura da “cessão” pela ausência dos três elementos que a caracteriza (*disponibilidade do pessoal; dependências do cliente* e serviços *contínuos*).

9) Destaque-se, finalmente, que por disposição expressa do artigo 176, inciso VI, da IN 3/2005, “*Não se aplica o instituto da retenção à **empreitada realizada nas dependências da contratada***. Ou seja, ainda que se configure a contratação de tarefa, obra ou serviço por empreitada (seja serviço de informática ou de outra espécie), **não haverá retenção de INSS** quando o serviço for feito nas instalações do prestador de serviços.

Na área de informática, a prestação de serviços nas dependências da contratada acontece com muita frequência (especialmente em Treinamentos, Elaboração de Software, Licenciamento de Uso, Manutenção e suporte técnico) muito embora ressalve-se, uma vez mais, esses serviços não tenham sido incluídos dentre aqueles que a IN 3/2005 listou como sujeitos à retenção.

D – LISTA DE ATIVIDADES ENQUADRÁVEIS COMO “CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA” E COMO “EMPREITADA”

10) Nos itens deste subtítulo IV serão listadas as atividades sujeitas à retenção, que o INSS previu pudessem ser prestadas sob as modalidades de “cessão de mão de obra” ou “empreitada”. Indispensável notar que o “caput” desse dispositivo (artigo 145 da IN Nº 3/2005) determina que estarão sujeitos “**os serviços de.....**”.

Serviços sujeitos à Retenção

Art. 145. Estarão sujeitos à retenção, se contratados mediante cessão de mão-de-obra ou empreitada, observado o disposto no art. 176, os serviços de:
.... (segue-se lista taxativa)

Significa dizer “SOMENTE ESSES SERVIÇOS SÃO TRIBUTÁVEIS; OS OUTROS SERVIÇOS NÃO ESTÃO SUJEITOS À RETENÇÃO”. Veja:

11) Embora a modalidade “cessão de mão-de-obra” seja mais elástica, a ponto de justificar a inserção de um artigo próprio do Regulamento com a lista de atividades enquadráveis como “cessão” (vide art. 146 da IN Nº 3/2005, abaixo), merece destaque que **é reduzidíssimo o rol dos “serviços de empreitada” que se submetem à retenção do INSS**, como observa-se nos incisos I a VI, a seguir listados.

I - limpeza, conservação ou zeladoria (que se constituam em varrição, lavagem, enceramento ou em outros serviços destinados a manter a higiene, o asseio ou a conservação de praias, jardins, rodovias, monumentos, edificações, instalações, dependências, logradouros, vias públicas, pátios ou de áreas de uso comum);

II - vigilância ou segurança (que tenham por finalidade a garantia da integridade física de pessoas ou a preservação de bens patrimoniais);

III - construção civil (que envolvam a construção, a demolição, a reforma ou o acréscimo de edificações ou de qualquer benfeitoria agregada ao solo ou ao subsolo ou obras complementares que se integrem a esse conjunto, tais como a reparação de jardins ou passeios, a colocação de grades ou de instrumentos de recreação, de urbanização ou de sinalização de rodovias ou de vias públicas);

IV - natureza rural (que se constituam em desmatamento, lenhamento, aração ou gradeamento, capina, colocação ou reparação de cercas, irrigação, adubação, controle de pragas ou de ervas daninhas, plantio, colheita, lavagem, limpeza, manejo de animais, tosquia, inseminação, castração, marcação, ordenhamento e embalagem ou extração de produtos de origem animal ou vegetal);

V - digitação (que compreendam a inserção de dados em meio informatizado por operação de teclados ou de similares);

VI - preparação de dados para processamento (executados com vistas a viabilizar ou a facilitar o processamento de informações, tais como o escaneamento manual ou a leitura ótica).

Somente esses seis tipos de “empreitada” e nenhum outro (a menos que venha ser incluído expressamente no regulamento, na forma do §4º do art. 31, da lei 8.212/91) estarão sujeitos à retenção do INSS sob comento.

12) Dentre todos os serviços sujeitos à retenção do INSS listados no art. 145, IN nº 3/2005 do INSS, os dois únicos que se assimilariam à serviços de informática são os dois últimos, quais sejam, aqueles que cuidam de digitação e processamento de dados.

Ora, **digitação** consiste simplesmente em "datilografar" dados através do teclado do computador, enquanto que o outro item, **preparação de dados para processamento** não vai além do escaneamento de documentos ou leitura ótica.

E – LISTA DE ATIVIDADES ENQUADRÁVEIS COMO “CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA”

13) Além dos 6 (seis) tipos de serviços tratados no subtítulo D, acima, o artigo 146 da IN Nº 3/2005 contém o rol de atividades sujeitas à retenção se prestadas sob a modalidade de “cessão de mão-de-obra”.

Uma vez mais note-se que, a exemplo do caput do artigo 145, também o artigo 146 usou idêntica redação, afirmando claramente que, se vierem a ser contratados mediante cessão de mão-de-obra, **“Estarão sujeitos à retenção.... os serviços de....”**.

Ou seja: ainda que prestados sob a modalidade de “cessão de mão-de-obra” **ESTÁ AFASTADA A RETENÇÃO NA FONTE SOBRE QUAISQUER OUTROS SERVIÇOS NÃO INCLUÍDOS EXPRESSAMENTE NESTES DOIS ARTIGOS (145 E 146).**

14) O texto não admite interpretação, em face da sua clareza:

Serviços sujeitos à Retenção

Art. 146. Estarão sujeitos à retenção, se contratados mediante cessão de mão-de-obra, observado o disposto no art. 176, os serviços de: (segue-se lista taxativa)

15) Lista-se a seguir, a listagem completa dos serviços sujeitos à retenção de INSS em face do artigo 146 da IN do INSS aqui analisada, de modo a realçar que nenhum deles contempla as atividades de informática.

I – acabamento;

II – embalagem;

III – acondicionamento;

IV – cobrança;

V - coleta ou reciclagem de lixo ou de resíduos;

VI – copa;

VII – hotelaria;

VIII - corte ou ligação de serviços públicos;

IX – distribuição (que se constituam em entrega, em locais predeterminados, ainda que em via pública, de bebidas, de alimentos, de discos, de panfletos, de periódicos, de jornais, de revistas ou de amostras, dentre outros produtos, mesmo que distribuídos no mesmo período a vários contratantes);

X - *treinamento e ensino (assim considerados como o conjunto de serviços envolvidos na transmissão de conhecimentos para a instrução ou para a capacitação de pessoas);*

XI - *entrega de contas e de documentos;*

XII - *ligação de medidores;*

XIII - *leitura de medidores;*

XIV - *manutenção de instalações, de máquinas ou de equipamentos (desde que mantida equipe à disposição da contratante);*

XV - *montagem;*

XVI - *operação de máquinas, de equipamentos e de veículos;*

XVII - *operação de pedágio ou de terminal de transporte;*

XVIII - *operação de transporte de passageiros;*

XIX - *portaria, recepção ou ascensorista;*

XX - *recepção, triagem ou movimentação (de materiais);*

XXI - *promoção de vendas ou de eventos;*

XXII - *secretaria e expediente;*

XXIII - *saúde;*

XXIV - *telefonia ou de telemarketing (que envolvam a operação de centrais ou de aparelhos telefônicos ou de tele-atendimento).*

Recomenda-se a leitura da redação integral do artigo 146 da IN Nº 3/2005 do INSS, reproduzida ao final deste Orientador, pois aquele Regulamento encarrega-se de pormenorizar certas condições para que a retenção seja obrigatória e que, uma vez não configuradas, estaria afastada a retenção.

16) Sobre a possibilidade de tributação de prestação de serviços de treinamento e ensino em informática, é oportuno notar que não configura treinamento e ensino a capacitação para uso de software quando os trabalhos forem realizados nas dependências do prestador do serviço (e não nas instalações do cliente ou de terceiros).

Igualmente, não caberá a retenção quando o fornecedor do software se obrigar a capacitar os técnicos do cliente no uso do software no bojo de um contrato no qual o fornecedor se obrigue a realizar um conjunto de outros serviços (instalação, implantação, customização, atualização, treinamento, etc), sem determinar preço específico para o item treinamento e ensino (ou capacitação).

Por último, não haverá a retenção quando os serviços de treinamento e ensino “*prestados pessoalmente pelos sócios, sem o concurso de empregados ou outros contribuintes individuais*”, por disposição expressa do inciso III, do artigo 148, da IN Nº 3/2005 do INSS.

F – SÃO TAXATIVAS AS LISTA DE ATIVIDADES ENQUADRÁVEIS COMO “CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA” E “EMPREITADA”

17) Por exagerado apelo à transparência, este Orientador reproduz o artigo 147 da IN Nº 3/2005 onde se proclama:

Art. 147. É exaustiva a relação dos serviços sujeitos à retenção, constante dos arts. 145 e 146, conforme disposto no § 2º do art. 219 do RPS.

Assim, nenhum outro serviço além daqueles expressamente listados nos artigos 145 e 146 submetem-se à retenção do INSS de que tratam o artigo 31, da Lei 8.212 e a IN Nº 3/2005.

G – NÃO INCIDÊNCIA DA RETENÇÃO DO INSS NAS ATIVIDADES DE INFORMÁTICA

18) Aplicando-se a norma analisada neste Orientador sob as atividades de informática (itens 1.01 até 1.08 da lista de que trata a Lei Complementar No. 116, de 31/Julho/2003), o presente estudo **revela que não se submetem à retenção de 11% de INSS de que tratam a IN No. 03/2005, do INSS e o artigo 31, da lei 8.212** (ainda que os acordos sejam formalizados sob as modalidades de empreitada ou de cessão de mão-de-obra) **os contratos tendo por objeto, DENTRE OUTRAS, as seguintes atividades de informática:**

- Análise e desenvolvimento de sistemas;
- Programação;
- Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos;
- Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação;
- Assessoria e consultoria em informática;
- Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados;
- Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

H – DISPENSA DA RETENÇÃO

19) Por disposição expressa do art. 148. IN Nº 3/2005, a contratante fica dispensada de efetuar a retenção e a contratada de registrar o destaque da retenção na nota fiscal, na fatura ou no recibo, quando:

I - **o valor** correspondente a **onze por cento dos serviços** contidos em cada nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços **for inferior ao limite mínimo** estabelecido pela SRP **para recolhimento** em documento de arrecadação;

II - **a contratada não possuir empregados**, o serviço for prestado pessoalmente pelo titular ou sócio e **o seu faturamento** do mês anterior for **igual ou inferior a duas vezes o limite máximo do salário de contribuição**, cumulativamente (a contratada está obrigada a apresentar à tomadora declaração assinada afirmando essa condição);

III - a contratação envolver somente **serviços profissionais relativos ao exercício de profissão regulamentada por legislação federal**, ou serviços de treinamento e ensino definidos no inciso X do art. 146, desde que prestados pessoalmente pelos sócios, sem o concurso de empregados ou outros contribuintes individuais (a contratada está obrigada a apresentar à tomadora declaração assinada afirmando essa condição).

20) Para fins do disposto no inciso III acima, **são serviços profissionais regulamentados pela legislação federal, dentre outros**, os prestados por administradores, advogados, aeronautas, aeroviários, agenciadores de propaganda, agrônomos, arquitetos, arquivistas, assistentes sociais, atuários, auxiliares de laboratório, bibliotecários, biólogos, biomédicos, cirurgiões dentistas, contabilistas, economistas domésticos, economistas, enfermeiros, engenheiros, estatísticos, farmacêuticos, fisioterapeutas, terapeutas ocupacionais, fonoaudiólogos, geógrafos, geólogos, guias de turismo, jornalistas profissionais, leiloeiros rurais, leiloeiros, massagistas, médicos, meteorologistas, nutricionistas, psicólogos, publicitários, químicos, radialistas, secretárias, taquígrafos, técnicos de arquivos, técnicos em biblioteconomia, técnicos em radiologia e tecnólogos.

Esses tipos de serviço listados no parágrafo anterior não estarão sujeitos à retenção (ainda que prestados sob a modalidade de cessão de mão-de-obra ou empreitada), **desde que prestados pessoalmente pelos sócios, sem o concurso de empregados ou outros contribuintes individuais (repita-se)**.

I – DESTAQUE OU RETENÇÃO

21) Conforme artigo 154 da IN N° 3/2005, por ocasião da emissão da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços, a contratada deverá destacar o valor da retenção com o título de "RETENÇÃO PARA A PREVIDÊNCIA SOCIAL".

Esse destaque deverá ser feito logo após a descrição dos serviços prestados, apenas para produzir efeito como parcela dedutível no ato da quitação da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços, sem alteração do valor bruto da nota, fatura ou recibo de prestação de serviços, constituindo-se infração ao § 1º do art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991, a falta do destaque do valor da retenção.

J – RECOLHIMENTO DO VALOR RETIDO

22) O artigo 156 da IN Nº 3/2005 estabelece que a importância retida deverá ser recolhida pela empresa contratante até o dia dez do mês seguinte ao da emissão da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços, prorrogando-se este prazo para o primeiro dia útil subsequente quando não houver expediente bancário neste dia, informando, no campo identificador do documento de arrecadação, o CNPJ do estabelecimento da empresa contratada e, no campo nome ou denominação social, a denominação social desta, seguida da denominação social da empresa contratante, sob pena de multa por recolhimento em atraso na forma prevista no caput do art. 35 da Lei nº 8.212, de 1991, combinado o § 4º, enquanto que a omissão no recolhimento configura crime contra a Previdência Social previsto no art. 168-A do Código Penal.

O presente Orientador foi editado para fins informativos. A tomada de decisões, assim como a realização de ações ou negócios específicos, relativos ao tema, dependerão da interpretação particular do interessado a respeito da(s) norma(s) legal(is) aqui tratada(s).

**Manoel Antonio dos Santos – OAB/SP nº 73.537
Diretor Jurídico**

INSTRUÇÃO NORMATIVA SRP Nº 3, DE 14 DE JULHO DE 2005 – ART.146

Conforme nota ao final do item 15 deste Orientador, insere-se a seguir, a redação integral do artigo 146 da IN Nº 3/2005 do INSS, a qual pormenoriza certas condições exigidas para que a retenção seja obrigatória e que, uma vez não configuradas, **afastam a retenção.**

Art. 146. *Estarão sujeitos à retenção, se contratados mediante cessão de mão-de-obra, observado o disposto no art. 176, os serviços de:*

I - acabamento, que envolvam a conclusão, o preparo final ou a incorporação das últimas partes ou dos componentes de produtos, para o fim de colocá-los em condição de uso;

II - embalagem, relacionados com o preparo de produtos ou de mercadorias visando à preservação ou à conservação de suas características para transporte ou guarda;

III - acondicionamento, compreendendo os serviços envolvidos no processo de colocação ordenada dos produtos quando do seu armazenamento ou transporte, a exemplo de sua colocação em palets, empilhamento, amarração, dentre outros;

IV - cobrança, que objetivem o recebimento de quaisquer valores devidos à empresa contratante, ainda que executados periodicamente;

V - coleta ou reciclagem de lixo ou de resíduos, que envolvam a busca, o transporte, a separação, o tratamento ou a transformação de materiais inservíveis ou resultantes de processos produtivos, exceto quando realizados com a utilização de equipamentos tipo containers ou caçambas estacionárias;

VI - *copa, que envolvam a preparação, o manuseio e a distribuição de todo ou de qualquer produto alimentício;*

VII - *hotelaria, que concorram para o atendimento ao hóspede em hotel, pousada, paciente em hospital, clínica ou em outros estabelecimentos do gênero;*

VIII - *corte ou ligação de serviços públicos, que tenham como objetivo a interrupção ou a conexão do fornecimento de água, de esgoto, de energia elétrica, de gás ou de telecomunicações;*

IX - *distribuição, que se constituam em entrega, em locais predeterminados, ainda que em via pública, de bebidas, de alimentos, de discos, de panfletos, de periódicos, de jornais, de revistas ou de amostras, dentre outros produtos, mesmo que distribuídos no mesmo período a vários contratantes;*

X - *treinamento e ensino, assim considerados como o conjunto de serviços envolvidos na transmissão de conhecimentos para a instrução ou para a capacitação de pessoas;*

XI - *entrega de contas e de documentos, que tenham como finalidade fazer chegar ao destinatário documentos diversos tais como, conta de água, conta de energia elétrica, conta de telefone, boleto de cobrança, cartão de crédito, mala direta ou similares;*

XII - *ligação de medidores, que tenham por objeto a instalação de equipamentos destinados a aferir o consumo ou a utilização de determinado produto ou serviço;*

XIII - *leitura de medidores, aqueles executados, periodicamente, para a coleta das informações aferidas por esses equipamentos, tais como a velocidade (radar), o consumo de água, de gás ou de energia elétrica;*

XIV - *manutenção de instalações, de máquinas ou de equipamentos, quando indispensáveis ao seu funcionamento regular e permanente e desde que mantida equipe à disposição da contratante;*

XV - *montagem, que envolvam a reunião sistemática, conforme disposição predeterminada em processo industrial ou artesanal, das peças de um dispositivo, de um mecanismo ou de qualquer objeto, de modo que possa funcionar ou atingir o fim a que se destina;*

XVI - *operação de máquinas, de equipamentos e de veículos relacionados com a sua movimentação ou funcionamento, envolvendo serviços do tipo manobra de veículo, operação de guindaste, painel eletro-eletrônico, trator, colheitadeira, moenda, empilhadeira ou caminhão fora-de-estrada;*

XVII - *operação de pedágio ou de terminal de transporte, que envolvam a manutenção, a conservação, a limpeza ou o aparelhamento de terminal de passageiros terrestre, aéreo ou aquático, de rodovia, de via pública, e que envolvam serviços prestados diretamente aos usuários;*

XVIII - *operação de transporte de passageiros, inclusive nos casos de concessão ou de subconcessão, envolvendo o deslocamento de pessoas por meio terrestre, aquático ou aéreo;*

XIX - *portaria, recepção ou ascensorista, realizados com vistas ao ordenamento ou ao controle do trânsito de pessoas em locais de acesso público ou à distribuição de encomendas ou de documentos;*

XX - *recepção, triagem ou movimentação, relacionados ao recebimento, à contagem, à conferência, à seleção ou ao remanejamento de materiais;*

XXI - *promoção de vendas ou de eventos, que tenham por finalidade colocar em evidência as qualidades de produtos ou a realização de shows, de feiras, de convenções, de rodeios, de festas ou de jogos;*

XXII - *secretaria e expediente, quando relacionados com o desempenho de rotinas administrativas;*

XXIII - *saúde, quando prestados por empresas da área da saúde e direcionados ao atendimento de pacientes, tendo em vista avaliar, recuperar, manter ou melhorar o estado físico, mental ou emocional desses pacientes;*

XXIV - *telefonía ou de telemarketing, que envolvam a operação de centrais ou de aparelhos telefônicos ou de tele-atendimento.*